

## **ATOS DO TRIBUNAL PLENO**

**PROCESSO TC Nº 2530/07** – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE TENÓRIO**, exercício de 2006, de responsabilidade do ex – Presidente, Vereador Evilásio de Araújo Souto. ACÓRDÃO APL – TC – 926/08, de 26/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo julgar regular com ressalvas as referidas contas, aplicar multa ao ex – Chefe do Poder Legislativo de Tenório, Sr. Evilásio de Araújo Souto, no valor de R\$ 1.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Comunicar à Delegacia da Receita Federal em Campina Grande, acerca da falta de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, incidentes sobre as folhas de pagamento do Poder Legislativo Municipal de Tenório, no exercício de 2006, com as recomendações constantes da decisão. (Procuradores: José Augusto Meirelles Neto, Gisele Silva de Farias).

**PROCESSO TC Nº 2484/07** – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **CONDADO**, de responsabilidade dos Srs. Edvan Pereira de Oliveira Júnior e Maria Madalena de Albuquerque Fernandes. PARECER PPL – TC – 155/08, de 12/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer contrário a aprovação das referidas contas. (Procuradores: José Lacerda Brasileiro, Avani Medeiros da Silva, Ulisses Figueiredo de Sousa). ACÓRDÃO APL – TC – 879/08, de 12/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade, declarar que o Chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao período de 01/01 a 20/09/2006, Sr. Edvan Pereira de Oliveira Júnior atendeu integralmente às exigências da LRF. Declarar que a Chefe do Poder Executivo do município de Condado, referente ao período de 21/09 a 31/12/2006, Sra. Maria Madalena de Albuquerque Fernandes, atendeu parcialmente às exigências da LRF. Aplicar multas pessoais aos Srs. Edvan Pereira de Oliveira Júnior e Maria Madalena de Albuquerque Fernandes, no valor de R\$ 2.805,10, cada multa, assinando-lhes o prazo de 60 dias para recolhimento. Imputar débito ao Sr. Edvan Pereira de Oliveira Júnior, no valor de R\$ 98.754,72. imputar débito à Sra. Maria Madalena de Albuquerque, no valor de R\$ 20.436,26, assinando prazo de 60 dias a ambos os gestores para recolhimento. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providencias cabíveis, com as recomendações constantes da decisão. (Procuradores: José Lacerda Brasileiro, Avani Medeiros da Silva, Ulisses Figueiredo de Sousa).

**PROCESSO TC Nº 2460/07** – Prestação de Contas da Câmara Municipal de **PEDRA BRANCA**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Pedro Claudino Sobrinho (falecido) (Período de 01/01 a 15/02), Sr. Demóstenes Francelino de Sousa, Período de 16/02/2006 a 31/12/2006.

ACÓRDÃO APL – TC – 917/08, de 19/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pedra Branca, presidida pelo Vereador Pedro Claudino Sobrinho (falecido) e julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Demóstenes Francelino de Sousa, com as recomendações constantes da decisão. (Procurador: Jakeleudo Alves Barbosa).

**ATOS PUBLICADOS NO DOE PB EDIÇÃO DE 30/10/2008.  
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.**

**PROCESSO TC Nº 3618/03 DOC TC – 9366/05** – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Célio Alberto Antas Manguiera, Prefeito Municipal de Diamante. Onde se lê: Acórdão APL – TC – 585/2007. Leia-se: Acórdão APL – TC – 645/2007.

Secretaria do Tribunal Pleno, em 01 de Dezembro de 2008. \_\_\_\_\_ Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.